TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 43945/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO, JEAN PIERRE HELVIG
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2029/24 - Primeira Câmara

Reversão de aposentadoria autuada como Revisão de Proventos. Ato não sujeito a registro. Encerramento.

1 RELATÓRIO

A **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** encaminha para análise desta Corte a Portaria n. 10041/2022, que reverteu a aposentadoria por invalidez concedida a **JEAN PIERRE HELVIG**, formalizada pela Portaria n. 8087/2019 e registrada nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 31/2021-CAGE/GP[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 1651/24 (peça 12), salienta que atos de reversão de aposentadoria não são sujeitos a registro por esta Corte, opinando pelo encerramento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**,** via Parecer n. 419/24 – 3PC (peça 13), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

[1] DETC n. 2564, de 22/06/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YGB1

Submete-se o feito a esta Corte para análise da reversão da aposentadoria de Jean Pierre Helvig, servidor do Município de São José dos Pinhais, estabelecida pela Portaria n. 10041/2022 (peça 5).

Segundo a unidade técnica[2], o ato de reversão de aposentadoria não se submete a registro nesta Corte, em razão do que opinou pelo encerramento, no que foi acompanhada pela entidade ministerial[3].

Assiste razão à CGM ao sugerir o encerramento do feito.

O art. 298 do Regimento Interno desta Corte estabelece os atos que devem merecer a análise quanto à legalidade, para eventual registro:

> **Art. 298.** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
> I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
> II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Assim, por se tratar de ato que não merece o exame por esta Corte, deixo de avaliar a legalidade do ato de reversão da aposentadoria encaminhado pelo instituto previdenciário do Município de São José dos Pinhais.

3 VOTO

Diante do exposto, em razão do ato de reversão de aposentadoria não se encontrar no rol de atos sujeitos a registro, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do presente processo.

[2] Instrução n. 1651/24 (peça 12).
[3] Parecer n. 419/24 – 3PC (peça 13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YGB1

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar, em razão do ato de reversão de aposentadoria não se encontrar no rol de atos sujeitos a registro, o **ENCERRAMENTO** do presente processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YGB1